



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.001178/96-24
Recurso nº : 11.767
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : ROBERT IMBRIE FREY
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.030

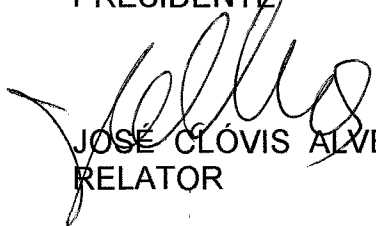
IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Comprovada a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, para evitar a bitributação e, estando dentro dos limites legais, correta a dedução do imposto de renda, cobrado pela nação de origem dos rendimentos lá produzidos e aqui declarados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10880.001178/96-24
Acórdão nº. : 102-42.030
Recurso nº. : 11.767
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP em virtude da exoneração de IRPF no valor equivalente a 437.953,54 UFIR.

O presente processo teve início com a notificação de lançamento, emitida por processamento eletrônico, constante da folha 03 referente ao exercício de 1995 ano-base de 1994, que alterou o valor declarado com imposto pago no exterior de 126.856,27 UFIR para zero, modificando então o resultado da declaração de imposto a restituir no valor equivalente a 3.306,52 UFIR para imposto a pagar no valor equivalente a 437.963,34 UFIR.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de folha 01/02 e juntou documentação da fonte pagadora nos Estados Unidos da América, bem como a cópia de declaração passada pelo Consulado dos Estados Unidos da América em Salvador, atestando a reciprocidade de tratamento para evitar dupla tributação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, deferiu a impugnação e exonerou o contribuinte do imposto lançado, e ainda modificou o lançamento alterando os rendimentos recebidos do exterior de 1.305.021,88 para 1.520.088,64 UFIR, chegando-se a uma restituição no valor equivalente a 18.804,12. O deferimento foi ancorado no artigo 111 do RIR/90 e seu § 1º tendo em vista que o valor pleiteado não ultrapassa o limite permitido para a compensação, pois o contribuinte comprovou a cobrança do imposto de renda nos Estados Unidos da América bem como a reciprocidade de tratamento em relação a rendimentos produzidos no Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.001178/96-24

Acórdão nº. : 102-42.030

De sua decisão o Delegado recorre a este Conselho conforme determina o artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' muito grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.001178/96-24
Acórdão nº. : 102-42.030

VOTO

Conselheiro **JOSÉ CLÓVIS ALVES**, Relator

O recurso está de acordo com as norma legais vigentes portanto dele conheço.

Para melhor analisarmos a questão, transcrevamos a legislação que regula a dedução do imposto de renda pago no exterior, com o devido por ocasião da declaração de rendimentos, quando o rendimento lá produzido consta do referido documento.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 95 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 8.383/91, art. 15):

I a III omissis.

IV - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 111:

Art. 111 - As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na forma do art. 94, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Leis nºs. 4.862/65, art. 5º, e 5.172/66, art. 98):

I - em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.001178/96-24

Acórdão nº. : 102-42.030

II. - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º - A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

A reciprocidade exigida no inciso II. supra, está prevista no artigo 901a e 901b do Código de Rendas Internas de 1986 dos Estados Unidos da América.

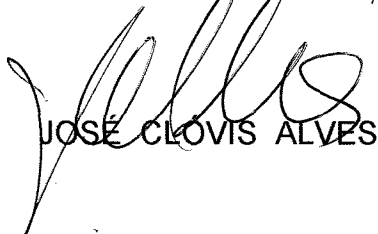
A dedução pleiteada na declaração, está dentro do limite previsto no § 1º do artigo 111 do RIR/94.

O contribuinte fez prova da cobrança do imposto no país de origem dos rendimentos e somente pleiteou a dedução do IR federal.

Considerando tudo mais já exposto e, estando o processo dentro dos parâmetros determinados pelo Decreto nº 70.235/72.

Conheço o recurso de ofício apresentado pelo Senhor Delegado Da Receita Federal em São Paulo e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Setembro de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES